

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
91/C 24/01	ECU.....	1
91/C 24/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
91/C 24/03	Proposta de directiva do Conselho relativa a um elemento de prova da relação de trabalho	3
91/C 24/04	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão dos Estados-membros à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, e à Convenção Internacional de Roma para a protecção dos artistas intérpretes e executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961	5
91/C 24/05	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/657/CEE, que estabelece um programa de acção destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica na Comunidade Europeia (<i>Eurotecnet</i>), e a Decisão 90/267/CEE, que estabelece um programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (<i>Force</i>) com vista a instituir um Comité Consultivo para a Educação e Formação Contínuas que abranja os programas <i>Force</i> e <i>Eurotecnet</i>	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
91/C 24/06	Comunicação da Comissão relativa ao programa de investigação no domínio da desactivação de instalações nucleares (1989 a 1993) — Convite para apresentação de propostas de investigação	8
91/C 24/07	Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Polónia para um projecto financiado pela Comissão das Comunidades Europeias	10
91/C 24/08	Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Polónia para um projecto financiado pela Comissão das Comunidades Europeias	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

30 de Janeiro de 1991

(91/C 24/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,2129	Escudo português	180,918
Marco alemão	2,05161	Dólar dos Estados Unidos	1,37278
Florim neerlandês	2,31244	Franco suíço	1,73725
Libra esterlina	0,701828	Coroa sueca	7,64636
Coroa dinamarquesa	7,88728	Coroa norueguesa	8,01289
Franco francês	6,95997	Dólar canadiano	1,59105
Lira italiana	1537,10	Xelim austríaco	14,4347
Libra irlandesa	0,770141	Marco finlandês	4,96533
Dracma grega	218,395	Iene japonês	180,932
Peseta espanhola	128,272	Dólar australiano	1,74431
		Dólar neozelandês	2,28415

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(91/C 24/02)

[Fixados em 29 de Janeiro de 1991 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	2,026	Patras	sem cotação (¹)
Reus	sem cotação (¹)	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	1,857
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação
Béziers	3,135	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,154	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,204	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nîmes	3,198	Villarrobledo	sem cotação (¹)
Perpignan	2,998	Bordéus	3,174
Asti	3,855	Nantes	sem cotação
Firenze	2,242	Bari	2,725
Lecce	sem cotação	Cagliari	3,122
Pescara	3,122	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação (¹)	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,122
Treviso	3,094	Trapani (Alcamo)	2,328
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	3,264
Preço representativo	2,978	Preço representativo	2,297
R II			<hr/>
Heraklion	sem cotação		ECU/hl
Patras	sem cotação	A II	
Calatayud	sem cotação	Rheinpfalz (Oberhaardt)	56,338
Falset	2,476	Rheinhessen (Hügelland)	59,469
Jumilla	sem cotação (¹)	Região vinícola do	
Navalcarnero	sem cotação (¹)	Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Requena	2,251	Preço representativo	57,498
Toro	sem cotação		
Villena	sem cotação (¹)	A III	
Bastia	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação (¹)
Brignoles	sem cotação	Região vinícola do	
Bari	2,668	Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Barletta	2,725	Preço representativo	sem cotação
Cagliari	3,406		
Lecce	3,236		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,494		
	<hr/>		
	ECU/hl		
R III			
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	60,811		

(*) A partir de 1 de Setembro de 1990, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,14, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a um elemento de prova da relação de trabalho*COM(90) 363 final**(Apresentada pela Comissão em 5 de Dezembro de 1990)*

(91/C 24/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o desenvolvimento, nos Estados-membros, das novas formas de trabalho deu origem a uma multiplicação dos tipos de relações de trabalho;

Considerando que, confrontados com este desenvolvimento, determinados Estados-membros julgaram necessário prever disposições com vista a submeter as relações de trabalho a exigências de forma; que estas disposições têm como objectivo uma maior protecção dos trabalhadores contra um eventual desconhecimento dos seus direitos e oferecer uma maior transparência no mercado de trabalho;

Considerando que as legislações dos Estados-membros neste âmbito diferem de forma significativa no que diz respeito a elementos fundamentais como seja a necessidade de submeter à forma escrita a celebração do contrato de trabalho ou a obrigação de estabelecer um elemento de prova escrita da existência dessa relação de trabalho;

Considerando que é conveniente estabelecer, ao nível comunitário, a obrigação geral segundo a qual qualquer trabalhador assalariado deve possuir um documento que constitua um elemento de prova das condições essenciais da relação de trabalho que o vincula ao seu empregador;

Considerando, no entanto, que é necessário manter uma certa flexibilidade na relação do trabalho e que, consequentemente, a obrigação de providenciar uma declaração escrita ao trabalhador não se deve aplicar às relações

de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho em média por semana;

Considerando que, sempre que haja um contrato de trabalho celebrado por escrito, uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para as convenções colectivas ou disposições regulamentares aplicáveis, a existência de uma declaração escrita não parece ser necessária;

Considerando que, a fim de garantir o interesse dos trabalhadores relativamente à obtenção de uma declaração escrita, qualquer alteração substancial dos elementos que figuram nessa declaração deve ser dada a conhecer, por escrito, aos trabalhadores assalariados beneficiários dessa declaração, nomeadamente em caso de deslocação para outro país;

Considerando que as diferenças nas legislações dos Estados-membros podem ter uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum;

Considerando que, nos termos do nº 9 do título I da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, as condições de trabalho de todos os assalariados da Comunidade Europeia devem estar definidas, ou na lei, ou num contrato colectivo ou num contrato de trabalho, de acordo com as regras próprias de cada país;

Considerando que o artigo 177º do Tratado CEE prevê que os Estados-membros reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;

Considerando que os Estados-membros têm a faculdade de deixar, em primeiro lugar, ao cuidado dos parceiros sociais a realização dos objectivos indicados na presente directiva e que, nesse caso, lhes compete aplicar as disposições necessárias para assegurar a sua aplicação geral;

Considerando que é oportuno garantir a aplicação efectiva, por parte dos Estados-membros, das obrigações decorrentes da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se a qualquer relação de trabalho sujeita ao Direito em vigor num Estado-membro.
2. As disposições da presente directiva não se aplicam às relações de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho, em média, por semana.

Artigo 2º

1. O mais tardar um mês após o recrutamento do trabalhador, o empregador deve entregar-lhe uma declaração escrita, conforme às disposições da presente directiva.

O trabalhador deve assinar a declaração e guardar uma cópia para si.

2. A declaração mencionada no nº 1 deve conter os seguintes elementos essenciais:

- identidade das partes,
- local de trabalho,
- caracterização do trabalho e da categoria de emprego,
- duração da relação de trabalho e, se for caso disso, duração do período de experiência, bem como o prazo de pré-aviso,
- duração do tempo de trabalho e férias pagas,
- remuneração e modalidades de pagamento,
- regime de segurança social aplicável e, se for caso disso, regime complementar,
- referência às convenções colectivas aplicáveis.

3. Qualquer alteração substancial dos elementos enumerados no nº 2 deve ser objecto de uma comunicação escrita, em especial no caso de os trabalhadores assalariados terem de exercer a sua actividade num país terceiro; neste último caso, deve ser-lhes assegurada, antes da sua partida, a obtenção da declaração escrita mencionada no artigo 2º que, neste caso, deve ser completada com informações complementares sobre:

- a duração da deslocação,
- a natureza das divisas nas quais serão efectuados os pagamentos dos salários,
- as eventuais vantagens decorrentes da expatriação,
- se for caso disso, as condições da repatriação.

Artigo 3º

A declaração escrita estabelecida em conformidade com o artigo 2º da presente directiva não é obrigatória no caso da existência dos seguintes documentos:

- um contrato de trabalho escrito, ou
- uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para uma convenção colectiva de trabalho ou qualquer outra regulamentação que reja as relações laborais, de fácil acesso.

Artigo 4º

A presente directiva não prejudica a faculdade dos Estados-membros de aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir, de forma eficaz, o respeito, por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva, das obrigações decorrentes da presente directiva e punir qualquer infracção às disposições tomadas para sua execução.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 31 de Dezembro de 1992, ou garantirão a adopção das disposições necessárias pelos parceiros sociais, através de convenções, sem prejuízo da obrigação dos Estados-membros de atingirem os resultados a obter por meio da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias com o objectivo de assegurar que, para as relações existentes aquando da entrada em vigor das presentes disposições, a declaração destinada aos trabalhadores assalariados mencionados na presente directiva lhes é entregue num prazo de seis meses a contar da data indicada no nº 1.

3. Sempre que os Estados-membros adoptarem disposições desta natureza, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa mesma referência serão definidas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão dos Estados-membros à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, e à Convenção Internacional de Roma para a protecção dos artistas intérpretes e executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961

COM(90) 582 final — SYN 318

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1990)

(91/C 24/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º, 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Convenção de Berna (Acto de Paris) e a Convenção Internacional de Roma garantem um nível mínimo de protecção, respectivamente, aos autores e aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão; que, em virtude do seu conteúdo, estas convenções beneficiam de um largo consenso internacional;

Considerando que dez Estados-membros são já parte na Convenção de Berna, na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris, e que dois outros Estados-membros continuam vinculados pelo Acto de Bruxelas de 26 de Junho de 1948; que, além disso, só uma maioria dos Estados-membros aderiu à Convenção Internacional de Roma, relativa aos «direitos conexos»;

Considerando que a divergência das legislações nacionais quanto ao nível mínimo de protecção dos direitos de autor, garantido pelo Acto de Paris, e quanto ao reconhecimento de um direito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão levantam obstáculos à livre circulação das mercadorias e dos serviços e criam distorções de concorrência prejudiciais aos interesses económicos e culturais dos criadores, autores e artistas e das empresas em causa; que este estado de coisas é contrário à instauração e ao funcionamento do mercado interno enquanto espaço sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, tal como previsto no artigo 8ºA do Tratado;

Considerando que a adesão de todos os Estados-membros às Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma pode contribuir, de forma importante, para a luta contra a pirataria das obras audiovisuais, tal como resulta da resolução dos representantes dos Gover-

nos dos Estados-membros de 24 de Julho de 1984, relativa à luta contra a pirataria audiovisual (1);

Considerando que a adesão de todos os Estados-membros às Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma permitirá dispor de uma base de harmonização comum, a partir da qual será possível prosseguir mais facilmente a construção do edifício comunitário em matéria de direitos de autor e de direitos conexos;

Considerando que, devido à internacionalização dos problemas atinentes aos direitos de autor e aos direitos conexos, se deve procurar alcançar uma melhor protecção destes a nível internacional; que a adesão de todos os Estados-membros às Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma pode favorecer a adesão de outros Estados; que esta decisão se inscreve plenamente na acção conduzida por outras organizações internacionais, nomeadamente a OMPI, o GATT e o Conselho da Europa;

Considerando que as matérias, tal como reguladas pelas Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma, relevam da competência da Comunidade; que, no estado actual, a adesão da Comunidade, enquanto tal, não é possível sem uma alteração que permita a adesão de organizações internacionais enquanto tais; que, à luz da evolução dos trabalhos a nível comunitário, a Comunidade poderia, enquanto tal, aderir às Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma; que a presente decisão não afecta, de qualquer modo, tal adesão, relativamente à qual poderão oportunamente ser apresentadas ao Conselho as propostas adequadas; enquanto se aguarda tal adesão, é conveniente que o Conselho decida a adesão dos Estados-membros às referidas convenções;

Considerando que é importante prever um prazo para a adesão de todos os Estados-membros às Convenções de Berna (Acto de Paris) e Internacional de Roma; que, tendo em atenção o facto de serem necessários em alguns Estados-membros processos legislativos, este prazo deve ser fixado em 31 de Dezembro de 1992, data em que termina o prazo de realização do mercado interno,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros devem ratificar ou aderir e dar cumprimento, até 31 de Dezembro de 1992, à Convenção

(1) JO nº C 204 de 3. 8. 1984, p. 1.

de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, e à Convenção Internacional de Roma para a protecção dos artistas intérpretes e executantes,

dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/657/CEE, que estabelece um programa de acção destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica na Comunidade Europeia (*Eurotecnet*), e a Decisão 90/267/CEE, que estabelece um programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (*Force*) com vista a instituir um Comité Consultivo para a Educação e Formação Contínuas que abranja os programas *Force* e *Eurotecnet*

COM(90) 648 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1990)

(91/C 24/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

comité consultivo do programa *Force* e de adaptar e alargar o âmbito de competência do referido comité;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Considerando que a criação de um Comité Consultivo para a Educação e Formação Contínuas torna desnecessária a existência de dois comités distintos para assistir a Comissão na realização dos programas *Eurotecnet* e *Force*, devendo as decisões que estabelecem estes programas ser alteradas em conformidade,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

DECIDE:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. A Comissão é assistida, na realização dos programas *Force* e *Eurotecnet*, por um comité de carácter consultivo composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

Considerando que o artigo 10º da Decisão 89/657/CEE (*) instituiu um comité consultivo para assistir a Comissão na aplicação da referida decisão;

Os membros do comité podem ser assistidos por peritos ou consultores.

Considerando que o artigo 10º da Decisão 90/267/CEE (†) instituiu um comité consultivo para assistir a Comissão na aplicação da referida decisão;

Doze representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob proposta das organizações representativas dos parceiros sociais a nível comunitário, participam nos trabalhos do comité como observadores.

Considerando que a Comissão, no seu memorando relativo à racionalização e coordenação dos programas de formação profissional a nível comunitário, indicou a sua intenção de reagrupar actividades afins no âmbito do

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar, relativas:

(*) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 29.

(†) JO nº L 156 de 21. 6. 1990, p. 1.

a) Às orientações gerais que regem os programas *Force* e *Eurotecnet*;

- b) Às orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e benefícios desse apoio);
- c) Às questões relativas ao equilíbrio geral dos programas *Force* e *Eurotecnecnet*, incluindo a repartição entre as diferentes acções;
- d) Às questões relativas à apreciação dos programas e à divulgação dos seus resultados, com vista a aperfeiçoar as práticas e políticas de formação nos Estados-membros.

3. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 2º

O artigo 10º da Decisão 89/657/CEE que adopta o programa *Eurotecnecnet* passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Comité

A Comissão é assistida, na aplicação da presente decisão, por um comité de carácter consultivo, instituído nos termos do artigo 1º da Decisão .../.../CEE (*).

(*) JO nº L».

Artigo 3º

O artigo 10º da Decisão 90/267/CEE que adopta o programa *Force* passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Comité

A Comissão é assistida, na aplicação da presente decisão, por um comité de carácter consultivo, instituído nos termos do artigo 1º da Decisão .../.../CEE (*).

(*) JO nº L».

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

III

(Informações)

COMISSÃO

Comunicação da Comissão relativa ao programa de investigação no domínio da desactivação de instalações nucleares (1989 a 1993)**Convite para apresentação de propostas de investigação**

(91/C 24/06)

A Comissão das Comunidades Europeias está a desenvolver um programa a custos repartidos relativo à desactivação de instalações nucleares, durante um período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1989 ⁽¹⁾. Foi publicado um convite para apresentação de propostas de investigação em 13 de Junho de 1989 ⁽²⁾, tendo o prazo terminado em 30 de Setembro de 1989.

Está neste momento a ser lançado um novo convite para apresentação de propostas de investigação. Esse convite diz respeito à secção C do programa [Experimentação de novas técnicas na prática, exceptuando os projectos-piloto de desmantelamento ⁽³⁾], isto é:

- ensaios alternativos de grande escala a serem efectuados em instalações nucleares que não venham a ser objecto dos projectos-piloto de desmantelamento,
- ensaios de grande escala de novas técnicas nos quatro projectos-piloto,
- destacamento de pessoal científico dos Estados-membros para os projectos-piloto de desmantelamento.

Solicita-se às pessoas e empresas da Comunidade interessadas em concluir contratos de investigação a custos repartidos no âmbito das referidas partes do programa que enviem as suas propostas de investigação à Comissão.

Prevê-se que a contribuição da Comunidade para estas partes do programa totalize 2,5 milhões de ecus e que seja autorizada em 1991.

⁽¹⁾ Decisão 89/239/Euratom do Conselho, de 14 de Março de 1989 (JO nº L 98 de 11. 4. 1989, p. 33).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho relativa ao programa de investigação no domínio da desactivação de instalações nucleares (1989/1993); convite para apresentação de propostas (JO nº C 146 de 13. 6. 1989, p. 12).

⁽³⁾ Para os projectos-piloto de desmantelamento estão a ser consideradas as seguintes instalações:

- o reactor avançado arrefecido a gás de Windscale (WAGR), Sellafield (RU),
- o reactor de água ebuliente de Gundremmingen (KRB-A), Gundremmingen (RFA),
- o reactor de água pressurizada BR-3, Mol (B),
- a instalação de reprocessamento de combustível AT-1, La Hague (F).

Serão feitos esforços para envolver todos os sectores que se dedicam à investigação: universidades, organizações públicas e privadas de investigação e a indústria, incluindo as pequenas e médias empresas (PME). A Comissão dará prioridade a propostas conjuntas apresentadas por organismos independentes de diferentes Estados-membros; reserva-se o direito de incitar os proponentes de investigações afins a cooperarem entre si.

Qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida no território de um Estado-membro pode apresentar propostas de investigação.

Solicita-se às pessoas e empresas interessadas que apresentem a sua proposta, o mais tardar, até dois meses após a publicação do presente convite para apresentação de propostas, fazendo fé o carimbo do correio como data do envio. A Comissão reserva-se o direito de não considerar propostas apresentadas depois dessa data.

Ao seleccionar as propostas, a Comissão terá em conta o parecer do comité consultivo constituído para o efeito. A Comissão reserva-se o direito de consultar confidencialmente peritos da sua própria escolha para uma avaliação de propostas.

A Comissão decidirá da acção a empreender relativamente às propostas, a qual será considerada confidencial com o fim de proteger os direitos de propriedade industrial e os interesses comerciais dos proponentes.

A Comissão contribuirá nos seguintes termos para os custos admissíveis reais dos projectos de investigação:

- universidades e institutos do ensino superior: contribuição até 100 % dos custos marginais reais, que são os custos directos adicionais do projecto não cobertos pelas despesas correntes,
- outras organizações: contribuição até 50 % da totalidade dos custos económicos reais do projecto de investigação.

Os contratos de investigação serão estabelecidos num formato-modelo adaptado às necessidades dos programas de investigação da Comissão.

As informações e patentes serão regidas pelas condições-tipo.

A Comissão preparou um pacote informativo contendo mais informações necessárias para a apresentação de propostas de investigação, nomeadamente:

- descrição do programa, do qual a secção C constitui o tema do presente convite para apresentação de propostas, excepção feita dos quatro projectos-piloto,
- os princípios básicos por que se regem os contratos de investigação,

— os critérios aplicados na selecção das propostas,

— o formulário-tipo a utilizar para a elaboração da proposta.

O pacote informativo pode ser obtido mediante pedido por escrito dirigido a:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Ciência, Investigação e Desenvolvimento,
Divisão XII/D/2 (ARTS 2/37),
Programa de desactivação de instalações nucleares,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas,
Telex 21877 COMEU B, telecópia (32-2) 236 20 06.

**Anúncio de concurso lançado pelo Governo da Polónia para um projecto financiado pela
Comissão das Comunidades Europeias**

(91/C 24/07)

Designação e nº do projecto:

Sistemas rurais de telecomunicações nº 1 (PHR 91/060/3).

1. Participação e origem

A participação no concurso está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Hungria, Polónia, Bulgária, Checoslováquia, Roménia e Jugoslávia.

Os fornecimentos propostos deverão ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Centro de desenvolvimento que possa proporcionar apoio a iniciativas locais para o estabelecimento de telecomunicações em zonas rurais e aconselhar o Ministério das Comunicações na elaboração de estratégias para as telecomunicações rurais na Polónia.

Com este objectivo, o Ministério das Comunicações está a lançar um pedido de propostas suportado pelo programa Phare, para estabelecer e equipar o centro de desenvolvimento de telecomunicações rurais, apoiar a sua gestão e dar formação ao seu pessoal. Estas acções fazem parte de um projecto integrado que decorrerá durante um período de 12 meses. O financiamento previsto é de 600 000 ecus.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido junto de:

- a) Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland;
- b) Comissão das Comunidades Europeias,
Jacques Agniel,
DG XIII/F,
rue de Trèves 61,
B-1049 Bruxelles
(tel. 32 2/236 34 00, telefax 32 2/235 06 54;
- c) DG. VIII/E/3,
(Berl 6/85),
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex 21877 COMEU B; telefax 235 01 34);

d) Gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 (Tel.: (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 228 53 09 50),

NL-2513 AB Den Haag, Korte Vijverberg 5 (tel. (31-70) 346 93 26; telefax (31-70) 364 66 19),

L-2920 Luxembourg, Bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; téléfax (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; téléfax (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 (tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03),

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate (tel. (44) 71 222 81 22; telefax (44) 71 222 09 00),

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street (tel. (353) 1 71 22 44; telefax (353) 1 71 26 57),

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφαξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00/435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87/577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 154 11 44; telefax (351) 1 155 43 97].

4. Propostas

As propostas devem ser enviadas para:

Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland,

onde deverão ser recebidas, o mais tardar no dia 18 de Março de 1991 às 12 horas, hora local. As propostas serão abertas em sessão pública no dia de 19 de Março de 1991, às 10 horas, hora local, no endereço já indicado:

Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland.

**Anúncio de concurso lançado pelo Governo da polónia para um projecto financiado pela
Comissão das Comunidades Europeias**

(91/C 24/08)

Designação e nº do projecto:

Sistemas rurais de telecomunicações nº 2 (PHR 91/060/4).

1. Participação e origem

A participação no concurso está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Hungria, Polónia, Bulgária, Checoslováquia, Roménia e Jugoslávia.

Os fornecimentos propostos deverão ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

APLICAÇÕES PILOTO

A fim de avaliar a viabilidade técnico-económica dos novos sistemas rurais de telecomunicações, foi decidido lançar três aplicações piloto em zonas rurais seleccionadas na Polónia:

- Krzeszowice,
- Opalenica,
- e
- Sokolów Podlaski.

Por esta razão, o Ministério das Comunidades está a lançar um pedido de propostas suportado pelo programa Phare, para efectuar estes três pilotos.

Os pilotos decorrerão durante um período de 18 meses, com um financiamento de 4 850 000 ecus. Cada piloto constituirá um projecto integrado e independente. Em consequência, as propostas, para cada piloto, devem ser efectuadas separadamente.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido junto de:

- a) Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland;
- b) Comissão das Comunidades Europeias,
Jacques Agniel,
DG XIII/F,
rue de Trèves 61,
B-1049 Brussels, Belgium
(tel. 32 2/236 34 00; telefax 32 2/235 06 54);

c) DG. VIII/E/3,
rue de la Loi 200 (BERL 6/85),
B-1049 Bruxelles,
(telex 21877 COMEU B; telefax 235 01 34);

d) Gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelfmannstraße 22, (Tel.: (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 228 53 09 50),

NL-2513 AB Den Haag, Korte Vijverberg 5 (tel. (31-70) 346 93 26; telefax (31-70) 364 66 19),

L-2920 Luxembourg, Bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; téléfax (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; téléfax (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 (tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03),

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate (tel. (44) 71 222 81 22; telefax (44) 71 222 09 00),

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street (tel. (353) 1 71 22 44; telefax (353) 1 71 26 57),

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφαξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00/435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87/577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 154 11 44; telefax (351) 1 155 43 97].

4. Propostas

As propostas devem ser enviadas para:

Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland,

onde deverão ser recebidas, o mais tardar no dia 18 de Março de 1991 às 12 horas, hora local. As propostas serão abertas em sessão pública no dia de 19 de Março de 1991, às 10 horas, hora local, no endereço já indicado:

Fundacja «Telefony Polskie»,
Al. Stanow Zjednoczonych 24,
PL 03964 Warszawa, Poland.



**OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES
DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES**
Luxembourg



UN ESPACE FINANCIER EUROPÉEN
par Dominique Servais

Le grand marché intérieur ne se conçoit pas sans une dimension financière: les capitaux et les services financiers doivent pouvoir circuler librement. Malgré les progrès accomplis jusqu'à présent en ce domaine, le chemin à parcourir est encore long.

57 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8573-5 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-C03-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 6 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

**LE SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN —
ORIGINES, FONCTIONNEMENT ET PERSPECTIVES**

Troisième édition revue et mise à jour

par J. van Ypersele avec la collaboration de J.-C. Koeune

Le présent ouvrage vise à répondre aux nombreuses questions que «l'honnête homme» peut se poser, tant sur les mécanismes et la signification économique du système monétaire européen que sur ses résultats et les perspectives d'avenir qui s'offrent à lui.

173 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8517-4 — Numéro de catalogue: CB-PP-88-D03-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 10,50 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



DU SYSTÈME MONÉTAIRE EUROPÉEN À L'UNION MONÉTAIRE
par Jean-Victor Louis

Le présent document montre que le système monétaire européen tel qu'il a fonctionné jusqu'à présent a servi de révélateur aux problèmes juridiques et institutionnels qui se poseront dans un avenir proche lorsqu'il s'agira de négocier les dispositions du traité relatives à l'union économique et monétaire et, en particulier, au système européen de banques centrales.

67 pages — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-9651-6 — Numéro de catalogue: CB-56-89-384-FR-C

Prix au Luxembourg, TVA exclue: 9,75 écus

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

BON DE COMMANDE À ENVOYER À:
Office des publications officielles des Communautés européennes
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Veuillez m'envoyer les ouvrages cochés ci-dessus.

Nom:

Adresse:

..... Tél.:

Date: Signature:

